cretas passíveis de financiamento e dos incentivos a que possa haver lugar.

2 — Após a decisão a que se refere o número anterior, o IFT e os promotores, em processo negocial entre as partes, fixam o conteúdo das acções concretas a desenvolver e ponderam as diversas alternativas relativas à natureza e intensidade dos correspondentes incentivos.

3 — Terminado o processo negocial, as candidaturas são objecto de decisão final, nos termos para tanto definidos no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos incentivos

1 — Os documentos necessários para a celebração dos contratos a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao IFT no prazo máximo de 15 dias.

2 — O incumprimento, pelos promotores, do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao incentivo, salvo se o IFT considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações para os promotores emergentes dos contratos celebrados.

Artigo 15.º

Contratualização

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos incentivos é objecto de contratos a celebrar entre o IFT e os promotores, dos quais constam:

a) A natureza e montante dos incentivos concedidos;
b) O prazo de execução dos projectos;
c) Quando aplicável, as garantias especiais de reembolso constituídas pelos promotores;
d) As condições de libertação dos incentivos;
e) As condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea *b*) do presente artigo;
f) As consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
g) A forma de acompanhamento dos investimentos a realizar.

Artigo 16.º

Comissões de acompanhamento

Sempre que o IFT o entenda conveniente, atentas as características dos projectos, são constituídas comissões de acompanhamento, com composição a definir casuisticamente, nas quais devem participar, sempre que possível, representantes de entidades públicas intervenientes nas candidaturas ou na execução dos projectos.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Enquadramento automático

1 — Os projectos aprovados ao abrigo do Despacho Normativo n.º 35/98, de 28 de Maio, e da medida n.º 2.4 — PITER do Programa Operacional da Economia têm enquadramento automático para efeitos de aplicação do disposto na secção II do presente diploma.

2 — O enquadramento a que se refere o número anterior não prejudica a aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 13.º a 16.º do presente diploma.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

A concessão dos financiamentos objecto do presente diploma depende da prévia inscrição dos correspondentes encargos nos orçamentos anuais do IFT.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 206/2001

de 14 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, nos domínios de especialização criados pela Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril, da Escola Superior de Educação de Castelo Branco, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância

Domínios de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica e Educação Especial e Apoios Educativos

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Educacional	1.º semestre		4			
Teorias do Desenvolvimento Pessoal e Social	1.º semestre	4				
Língua Portuguesa e Linguística	1.º semestre		4			
Elementos de Matemática	1.º semestre		4			
Tecnologia e Gestão dos Recursos Educativos	2.º semestre		4			
Ensino das Ciências da Natureza e Experimentais	2.º semestre		4			
Domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica:						
Opção	2.º semestre		4			(*a*)
Opção	2.º semestre		4			(*a*)
Domínio de especialização em Educação Especial e Apoios Educativos:						
Opção	2.º semestre					(*a*)
Opção	2.º semestre					(*a*)

(*a*) De um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Curricular	1.º semestre		4			
Análise Social da Educação	1.º semestre		4			
Educação Matemática — Metodologia	1.º semestre		4			
Literatura Portuguesa	1.º semestre		4			
História e Geografia de Portugal	2.º semestre		4			
Seminário	2.º semestre				8	

Portaria n.º 207/2001

de 14 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, no domínio de especialização criado pela Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril, da Escola Superior de Educação de Bragança, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Fevereiro de 2001.